



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **659**
DECISÃO: Nº PL-PB **171/2017**
Processo : Prot. **100281/2011 – ROSILDA TAVARES LEITE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **659**, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 430/2013, que negou provimento ao mérito em razão da falta de comprovação de ART, de autoria do projeto estrutural de habitação unifamiliar”; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou defesa, tornando-se revel”; considerando que a interessada foi julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEEC; considerando que processo foi analisado detalhadamente pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Protocolo Nº 100281/2011 ROSILDA TAVARES LEITE Assunto :NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-PB Analisando o processo em questão que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa física leiga ROSILDA TAVARES LEITE, CPF 805.260.394-34, estabelecida na Rua Nilson da Silva Bahia, 131 – Ponte de Campina, Cabedelo/PB, autuada pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº JPA-00100285/11 (SITAC: 50380/2011), lavrado em 03 de Outubro de 2011 e recebido em 31 de Outubro de 2011, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo (fls. 10), por infração a alínea “a”, artigo 6º da Lei 5.194/66, com a seguinte descrição: “falta comprovar ART – autoria do projeto estrutural de habitação unifamiliar”; considerando que a GFIS (Gerência de Fiscalização) verificou em 22 de Julho de 2013 que “a notificada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou defesa, tornando-se revel”; considerando que a interessada foi julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que decidiu pela manutenção da penalidade, conforme a Decisão Nº 430 de 08 de agosto de 2013; considerando que a decisão foi recebida pela interessada em 02 de setembro de 2014; considerando que a interessada apresentou recurso tempestivo ao plenário do CREA-PB alegando, primeiramente, “que o seu CPF preenchido na ART J00071730, foi escrito de forma incorreta”; considerando que esta ATEC entende que as alegações da interessada procedem, já que a ART J00071730 juntada ao recurso foi paga em 04 de outubro de 2010, ou seja, antes da elaboração do auto de infração, e que ocorreu erro de preenchimento por parte de profissional não mais registrado no CREA-PB, dificultando, assim, sua correção; considerando, portanto, que a alínea “a” do art. 6º da lei 5.194/66 se refere atuação de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, segundo o disposto no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea; considerando que a fiscalização agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração (inciso V, art. 47. da Res. 1.008, de 9 de dezembro de 2004) Ante ao exposto somos pelo parecer de autorizar a GFIS proceder com a eliminação do fato gerador através da ART J00071730, paga em 04 de outubro de 2010, ainda, arquivar o auto de infração por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos neles descritos. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017, MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-